

Da EIRELI à Sociedade Limitada Unipessoal: evolução jurídica, formalização empresarial e desafios para os pequenos negócios

From EIRELI to the Single-Member Limited Liability Company: legal evolution, business formalization, and challenges for small businesses

Ana Paula Gomes Rios

Centro Universitário Augusto Motta
anapaulariosengenharia@gmail.com

Marcelle Rossi Brandão

Universidade Santa Úrsula
profmarcelle.brandao@usu.edu.br

Kátia Eliane Santos Avelar

Universidade Iguaçu
katia.avelar@gmail.com

RESUMO

A evolução das formas de organização empresarial no Brasil resultou na substituição da EIRELI SLU, em um contexto marcado pela busca de maior flexibilidade e acessibilidade à formalização empresarial. Este estudo analisou a trajetória e os desafios relacionados à EIRELI e à SLU no ordenamento jurídico brasileiro. Realizou-se uma revisão integrativa da literatura, com busca no Portal de Periódicos da CAPES, considerando artigos originais publicados entre 2019 e 2024, em português, com acesso integral e gratuito, sendo selecionados sete estudos. Os resultados indicaram que a SLU apresenta maior flexibilidade em relação à EIRELI, especialmente pela dispensa de capital social mínimo, acompanhada pela redução da utilização da EIRELI e sua posterior transformação em SLU. Contudo, a simplificação da constituição empresarial não assegura, isoladamente, o desenvolvimento dos pequenos negócios, que também depende de condições financeiras, organizacionais, tecnológicas e sociais. A efetividade da SLU requer articulação entre simplificação jurídica, segurança jurídica e políticas de apoio aos empreendedores.

Palavras-chave: Direito empresarial. Empreendedorismo. Segurança jurídica. Políticas públicas. Micro e pequenas empresas.

ABSTRACT

The evolution of business organizational forms in Brazil has led to the replacement of the Individual Limited Liability Company (EIRELI) by the Single-Member Limited Liability Company (SLU), within a context marked by the pursuit of greater flexibility and accessibility in business formalization. This study analyzed the evolution and challenges associated with EIRELI and SLU within the Brazilian legal framework. An integrative literature review was conducted using the CAPES Journal Portal, including original articles published between 2019

* Recebido em 9 de junho de 2025, aprovado em 30 de outubro de 2025, publicado em 30 de dezembro de 2025.

and 2024 in Portuguese that were available in full text and free of charge, resulting in the selection of seven studies. The findings indicated that SLU provides greater flexibility than EIRELI, particularly because it does not require minimum share capital, alongside a decline in the use of EIRELI and its subsequent conversion into SLU. However, simplifying business incorporation does not, by itself, ensure the development of small businesses, which also depends on financial, organizational, technological, and social conditions. The effectiveness of SLU therefore requires coordination among legal simplification, legal certainty, and support policies for entrepreneurs.

Keywords: Business law. Entrepreneurship. Legal certainty. Public policies. Micro and small enterprises.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil brasileiro, que disciplina as pessoas jurídicas de direito privado, entre elas as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, nos termos do art. 44. Historicamente, o art. 44 do Código Civil contemplou a empresa individual de responsabilidade limitada, entretanto, a disciplina específica da EIRELI foi posteriormente revogada. (BRASIL, 2002).

Por um determinado período, percebeu-se a criação de empresas com sócios cujas participações eram mínimas, comparadas aos outros membros da sociedade. Com intuito de reduzir essa prática, frequentemente utilizada em território brasileiro, em 2011, a Lei nº 12.441 alterou o Código Civil para permitir a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) (Brasil, 2011). A partir desse momento nasce uma nova personalidade jurídica, diferente do empresário individual. Esse formato, permitiu o surgimento de empresas com um único sócio e responsabilidade limitada (PINHEIRO; ROCHA, 2022).

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), em sua definição, é uma modalidade que permite a formação de uma pessoa jurídica com um único sócio e ainda possui responsabilidade limitada ao capital social da empresa. Isso significa que, em caso de dívidas ou outras obrigações da empresa, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para cobrir essas responsabilidades, protegendo assim seus bens pessoais (LISBOA, 2020).

Desde o seu surgimento, a lei nº 12.441/2011, recebeu diversas críticas. Entre elas, críticas sobre a natureza jurídica e sobre a exigência do valor elevado como capital social mínimo, que dificultava o acesso de pequenos empresários (LISBOA, 2020). Por conta de todas as discussões. A exigência de capital social mínimo da EIRELI foi questionada na ADI 4.637.

Em dezembro de 2020, o STF julgou improcedente a ação, mantendo a constitucionalidade da exigência prevista no art. 980-A do Código Civil (PINHEIRO; ROCHA, 2022).

Uma das questões levantadas sobre o direito empresarial, questiona a definição do termo “empresa”. Conforme Teixeira (2023), o termo "empresa" é derivado da teoria poliédrica de Alberto Asquini, de 1940, que define "empresa" como a ação empreendedora do empresário sobre os recursos produtivos com a finalidade de obter lucro. Ele apresenta crítica a utilização equivocada do termo pelo legislador, que, por desconhecimento, usou "empresa" como sinônimo de "empresário", aplicando a responsabilidade limitada à atividade e não ao próprio empresário. Isto posto, o termo mais apropriado seria "empresário individual de responsabilidade limitada", uma vez que essa definição está mais alinhada à prática do negócio (TEIXEIRA, 2023).

A Lei nº 13.874/2019 alterou o art. 1.052 do Código Civil, estabelecendo que a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas e disciplinando a situação de unipessoalidade, esta institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, visando atender o critério de maior flexibilidade na organização jurídica. Desta forma, eliminou-se a obrigatoriedade do segundo sócio e de capital mínimo para a formação de empresas limitadas, exigências que dificultavam a criação de novas entidades, principalmente para os empreendedores pequenos (NUNES; ZAFALON, 2023).

A criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) trouxe benefícios significativos tanto para a teoria jurídica quanto para o mercado brasileiro, impactando o cenário comercial do país (ROCHA, 2020). A literatura analisada associa a SLU à redução de barreiras formais à constituição empresarial; contudo, os estudos selecionados não permitem estabelecer, isoladamente, efeito causal da SLU sobre a redução da informalidade, fortalecendo o desenvolvimento econômico, especialmente em regiões onde pequenas empresas são fundamentais para a economia. Sebalhos et al. (2023) identificaram predominância de características associadas ao empreendedorismo por oportunidade, destacando-se a possibilidade de possuir o próprio negócio e alcançar independência financeira como fatores relevantes para a decisão de formalização. Esses resultados permitem compreender a formalização empresarial não apenas como mecanismo de regularização, mas também como parte de uma estratégia de autonomia e inserção econômica.

O cumprimento das normas constitui condição de regularidade da atividade empresarial, mas não permite, isoladamente, inferir crescimento ou sustentabilidade do empreendimento (NUNES; ZAFALON, 2023).

Nesse sentido, Marroquim, Gilaberte e Avelar (2025), ao analisarem comparativamente a EIRELI e a SLU, ressaltam que a ampliação da acessibilidade jurídica proporcionada pela SLU não constitui, por si só, evidência de práticas sustentáveis ou de efeitos concretos sobre o desenvolvimento local. Essa compreensão pode ser ampliada a partir de Dusek et al. (2024), que demonstram, no contexto dos negócios sociais, que a escolha da estrutura jurídica está relacionada às características e finalidades do empreendimento, especialmente diante da inexistência de um modelo jurídico específico capaz de contemplar determinadas formas de organização empresarial. Assim, a discussão sobre a SLU não deve restringir-se à comparação entre requisitos formais de constituição da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal, mas considerar em que medida a estrutura jurídica adotada é capaz de responder às necessidades concretas dos empreendimentos e de produzir condições favoráveis à sua atuação e desenvolvimento.

A crescente utilização da SLU, gerou efeito contrário na EIRELI, que passou a ser cada vez menos requerida levando a sua exclusão pela lei no 14.195, de 26 de agosto de 2021, onde o art. 41, dispõe sobre a transformação de empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais (BRASIL, 2021).

No tópico seguinte, é apresentada a metodologia utilizada para conduzir o estudo, com destaque para os critérios de seleção e análise dos artigos incluídos. Em seguida, são discutidos os fundamentos jurídicos da EIRELI e da SLU, abordando suas características, evolução legislativa e principais desafios. Por fim, os resultados obtidos são analisados, culminando nas considerações finais sobre as implicações práticas e jurídicas desses modelos empresariais no contexto brasileiro.

2. METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido sob o método de revisão integrativa, com a inclusão de dados da literatura, abordagem de teorias, evidências e conceitos. Seguiram-se as etapas recomendadas por Souza, Silva e Carvalho (2010): elaboração da pergunta norteadora; busca na literatura; coleta de dados; análise crítica dos estudos incluídos; discussão dos resultados; e apresentação da revisão integrativa. A busca das informações ocorreu em 17 de outubro de 2024.

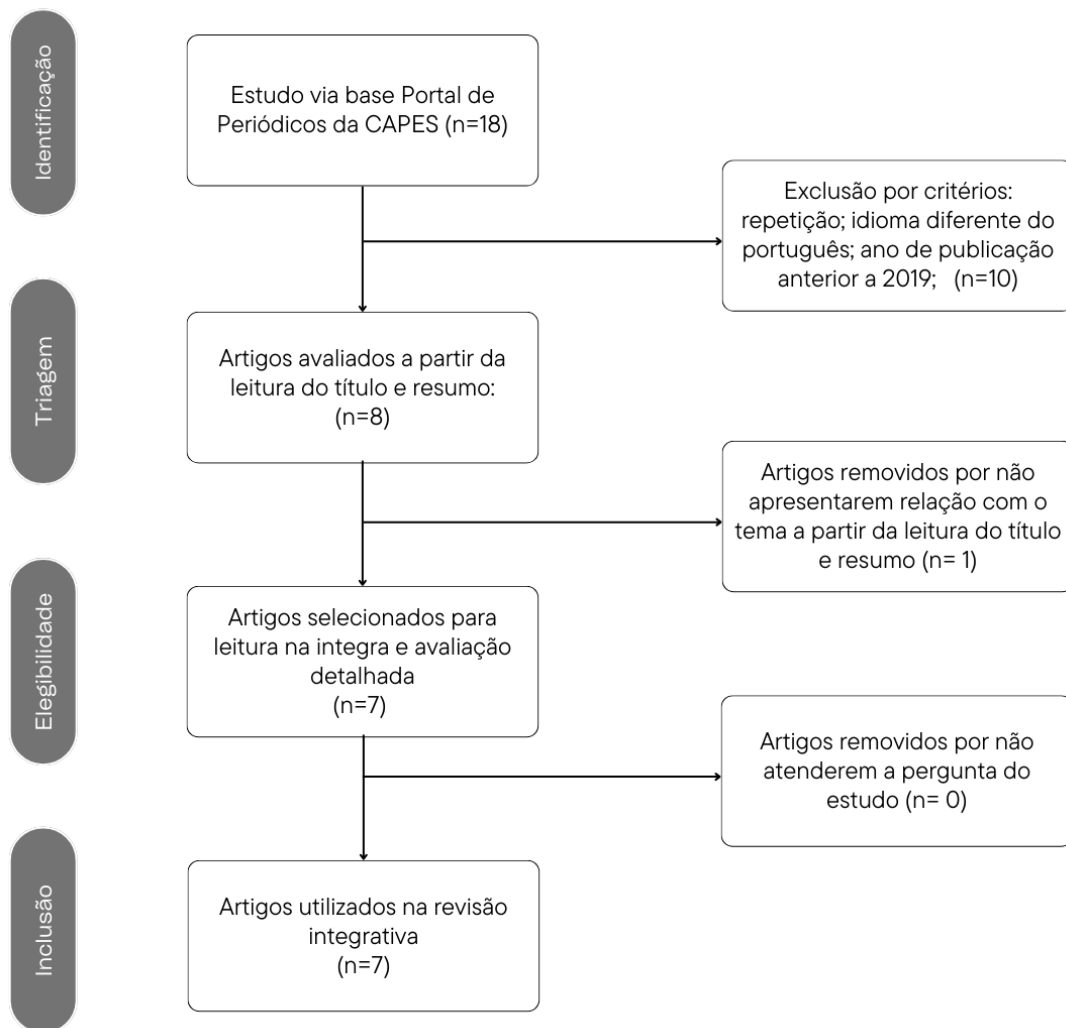
A pergunta norteadora que conduziu o estudo foi: “Qual a história e desafios acerca da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal?” A busca foi realizada no Portal de Periódicos da CAPES e os critérios empregados encontram-se no Quadro 1. Utilizaram-se os descritores específicos “Sociedade” and “Limitada” and “Unipessoal” and “EIRELI” associados a expressão “é (exato)” em “Qualquer” parte do trabalho.

Quadro 1: Critérios de inclusão e exclusão dos artigos selecionados para o estudo.

Critério	Inclusão	Exclusão
Período	Entre 2019 e 2024	Anteriores a 2019
Abordagem	Artigos que abordem informações sobre a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal	Artigos que não informações sobre a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal
Idioma	Português	Outros idiomas
Tipo	Artigos originais	Outras modalidades de publicação
Acesso	Localizar artigo na íntegra online e gratuito	Não ter acesso ao artigo

O processo de identificação, triagem e seleção dos estudos que compuseram a revisão integrativa é apresentado na Figura 1. Inicialmente, foram identificados 18 registros no Portal de Periódicos da CAPES. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão relacionados à duplicidade, ao idioma e ao período de publicação, foram excluídos 10 registros, resultando em oito artigos para a etapa de leitura dos títulos e resumos. Nessa etapa, um artigo foi excluído por não apresentar relação com o tema investigado, permanecendo sete estudos para leitura na íntegra. Após a avaliação de elegibilidade, não foram excluídos outros estudos, de modo que os sete artigos selecionados constituíram o corpus da revisão integrativa e foram posteriormente submetidos à análise crítica quanto ao método empregado, objetivo, principais resultados, limitações e contribuição para responder à pergunta norteadora.

Figura 1: Fluxograma relativo às etapas de seleção dos artigos para a revisão integrativa



Fonte: Os autores

O fluxo completo das etapas representado na Figura 1 se refere a linha de base para a construção da revisão, entretanto após a busca foram realizadas a leitura de documentos não encontrados na busca para lapidar os resultados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da aplicação dos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos na metodologia e das etapas de seleção apresentadas na Figura 1, foram identificados sete estudos que compuseram o corpus desta revisão integrativa. O Quadro 2 sistematiza as principais características dos trabalhos selecionados, contemplando autoria, ano de publicação, título, objetivo e principais conclusões, de modo a possibilitar uma visão geral das contribuições da literatura acerca da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A organização dessas informações constitui a base para a análise

crítica e a discussão dos resultados, permitindo identificar convergências, divergências e aspectos recorrentes nos estudos examinados.

Quadro 2: Estudos utilizados na revisão integrativa

Autoria (ano)	Título	Objetivo	Conclusão
GLUCK; AMÉRICO, (2023)	Sociedade limitada unipessoal: da limitação de responsabilidade do empresário individual às perspectivas de desenvolvimento social e econômico no estado do Pará	Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará.	Constatou-se a aplicabilidade das reformas e do contexto em tela a grupo representativo das empresas ativas, na medida em que as até então EIRELIS e Empresários Individuais, que, portanto, podem se beneficiar do regime das Sociedades Limitadas Unipessoais, correspondem à cerca de 80% do total de empresas ativas.
COSTA MACHADO; DORNELES SILVA, (2023)	Sobre a incompatibilidade normativa da sociedade limitada unipessoal	Analisar a compatibilidade normativa da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas implicações e a evolução legislativa que permitiu sua criação.	A sociedade limitada unipessoal representa uma inovação que facilita o empreendedorismo, mas ainda enfrenta desafios de adequação normativa e interpretação jurídica que precisam ser superados para garantir sua efetividade.
LISBOA, (2020)	A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal	Identificar os impactos da possibilidade legal de constituição da sociedade limitada por apenas um sócio na utilização prática da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), por meio da análise comparativa entre a figura da EIRELI e a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).	A sociedade limitada unipessoal oferece vantagens significativas para empreendedores individuais, podendo reduzir a utilização da EIRELI, mas não a extingue, gerando reflexões sobre a escolha da estrutura societária mais adequada.
WILLE; COUTINHO; MUSSI, (2022)	Breves notas acerca da sociedade limitada unipessoal: organização, pessoa jurídica e empresa	Analisar a sociedade limitada unipessoal no Brasil, abordando seu desenvolvimento histórico, aspectos legais e a necessidade de sua positivação no ordenamento jurídico.	Os autores destacam a importância da unipessoalidade societária e propõem soluções para as lacunas legislativas, visando garantir maior segurança jurídica e reconhecimento da figura da sociedade limitada unipessoal.

Autoria (ano)	Título	Objetivo	Conclusão
FAVARO, (2020)	Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal	Analisar e comparar os modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa no Brasil, focando na EIRELI e na Sociedade Limitada Unipessoal.	Apesar de ambos os modelos atenderem aos pequenos e médios empreendedores, a EIRELI apresenta entraves que podem levar à sua diminuição em favor da Sociedade Limitada Unipessoal.
PINHEIRO ; ROCHA, (2022)	Empresa individual de responsabilidade limitada: críticas e desenvolvimento da Sociedade Limitada Unipessoal	Analisar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e suas críticas, além de discutir o desenvolvimento e a eficácia da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) como alternativa.	A EIRELI enfrenta limitações que dificultam seu uso por pequenos empresários, enquanto a SLU se apresenta como uma opção mais acessível e viável, promovendo a formalização de negócios individuais.
ROCHA, (2020)	Ordem econômica constitucional, Lei n. 13.874/2019 e Direito Comercial Brasileiro	Analisar as características da Ordem Econômica Constitucional no Brasil, focando nas inovações da Lei n. 13.874/2019 e sua aplicação prática no Direito Comercial, incluindo temas como a sociedade limitada unipessoal e a desconsideração da personalidade jurídica.	O autor conclui que a adequada aplicação da nova legislação é crucial para evitar abusos e garantir a efetividade dos princípios constitucionais, promovendo um equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção dos credores.

Lisboa (2020), aponta que até 2011, o empresário individual era o único formato que permitia a abertura de empresa. Porém, esse formato é considerado pessoa física e não se beneficia do princípio da independência patrimonial das entidades, o que significa que o empreendedor deve arcar com todos os seus bens pelas dívidas da empresa. Assim como Pinheiro e Rocha (2022), Favaro (2020), aprofunda a definição sobre a EIRELI, constituída a partir da lei nº 12.441/2011, além de incrementarem o trabalho com elementos de legislações estrangeiras.

Dentre os trabalhos analisados, dois trouxeram informações relevantes sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.637. Pinheiro e Rocha (2022), relatam que o dispositivo instituidor da EIRELI foi objeto de diversas críticas, entre essas a ADI nº 4.637, ajuizada pelo Partido Popular Socialista, que buscava a inconstitucionalidade da exigência legal de capital social mínimo, prevista no caput do art. 980-A do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2020). As autoras informaram sobre a tramitação no Supremo Tribunal Federal, onde somente o ministro Edson Fachin apresentou pontos contrários, no entanto, foi vencido. E dos 11

ministros responsáveis pela ação, 10 julgaram improcedente e manteve-se a constitucionalidade do objeto da ação. Entre as outras críticas apontadas pelas autoras, está a utilização incorreta do termo empresa, na descrição do nome EIRELI. O termo mais apropriado seria "empresário individual de responsabilidade limitada", uma vez que essa definição está mais alinhada à prática do negócio (TEIXEIRA, 2023).

Já Lisboa (2020), traz informações sobre o parecer do Ministério Público Federal (MPF), que entende essa exigência de capital social mínimo não somente como uma questão burocrática, mas, também, como procedimento relevante para promoção da segurança jurídica, alegando que tal exigência dificulta a tentativa de fraudes trabalhistas. Desta forma, o MPF entende que a exigência de um capital mínimo cumpria a função de assegurar que empresas fossem criadas com um nível mínimo de seriedade e compromisso, de forma a proteger tanto os trabalhadores quanto os fornecedores e demais credores.

Wille, Coutinho e Mussi (2022) destacam que a criação da sociedade limitada unipessoal (SLU) no Brasil foi impulsionada por diversos fatores interligados que refletem tanto a necessidade prática quanto a influência teórica. Em primeiro lugar, a demanda dos comerciantes individuais por uma forma de limitar sua responsabilidade obrigacional durante o exercício da atividade empresarial foi um elemento crucial, uma vez que a proteção patrimonial se tornou uma prioridade para esses profissionais. Os autores salientam que a experiência de países europeus que já haviam adotado a unipessoalidade societária serviu como modelo inspirador para a inserção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A pressão doutrinária exercida por renomados juristas e doutrinadores também desempenhou um papel significativo, pois suas contribuições teóricas e defesas da aceitação da unipessoalidade ajudaram a moldar o entendimento jurídico sobre o tema (WILLE; COUTINHO; MUSSI, 2022).

Enquanto Costa Machado e Dorneles Silva (2023), trouxeram contribuições sobre essa trajetória, pontuando que a discussão sobre a viabilidade da SLU já se fazia presente antes da promulgação da EIRELI, Wille, Coutinho e Mussi (2022) apontam o surgimento da SLU como um marco que atende às necessidades dos empreendedores individuais e promove a segurança jurídica no ambiente empresarial. Neste sentido, Rocha (2020), destaca que depois dos debates no Congresso Nacional, ocorreu a promulgação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que incluiu a figura da unipessoalidade no Código Civil brasileiro.

O trabalho de Gluck e Américo (2023), evidencia uma diminuição significativa na abertura de EIRELIS e um aumento na adoção de SLUs, no estado do Pará. Os autores informam que entre janeiro e dezembro de 2022, apenas uma EIRELI foi aberta, enquanto

13.864 Sociedades Limitadas foram registradas, demonstrando uma clara tendência de mudança nas preferências dos empreendedores. Já Pinheiro e Rocha (2022) constaram que a EIRELI se tornou ineficaz e desatualizada em comparação com a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Em 2021, a Lei nº 14.195, que promoveu a desburocratização e a modernização do ambiente de negócios, excluiu a EIRELI do ordenamento jurídico, consolidando a SLU como a principal opção para empresários individuais. Desta forma, Gluck e Américo (2023) apontam em seu trabalho que a conversão automática das EIRELIS em SLUs, proporcionou maior flexibilidade. Além disso, os autores entendem que essa nova legislação tem potencial para beneficiar os empreendedores individuais, oferecendo direitos e garantias semelhantes aos das sociedades limitadas, o que pode ter contribuído para a crescente adoção da SLU.

A transição da EIRELI para a SLU trouxe maior simplicidade e acessibilidade à formalização de empresas no Brasil. Contudo, ainda que a SLU seja apresentada como um modelo jurídico mais moderno e eficiente, é necessário questionar se a mudança legislativa atendeu de forma plena às necessidades dos pequenos empreendedores. A existência de uma modalidade jurídica mais acessível não significa, por si só, que ela seja suficiente para contemplar a diversidade de objetivos, necessidades e contextos nos quais os empreendimentos são constituídos. Dusek et al. (2024), ao examinarem os negócios sociais no contexto brasileiro, evidenciam justamente que diferentes formatos jurídicos podem ser mobilizados para atender atividades econômicas com características distintas, diante da inexistência de uma estrutura jurídica específica para determinados modelos de negócio. Assim, a adequação de uma forma jurídica deve ser compreendida não apenas pela facilidade de sua constituição, mas também pela compatibilidade entre sua estrutura normativa e as finalidades, necessidades e condições concretas de funcionamento do empreendimento.

Nesse sentido, a existência de uma estrutura jurídica adequada constitui apenas uma das condições necessárias para a consolidação de um empreendimento, uma vez que as micro e pequenas empresas também enfrentam limitações relacionadas à capacidade organizacional, aos recursos disponíveis e à adoção de instrumentos de gestão e tecnologia. Nesse sentido, estudos sobre a virtualização em micro e pequenas empresas evidenciam que, embora recursos tecnológicos possam proporcionar benefícios relacionados à flexibilidade, racionalização de custos e continuidade das operações, sua adoção também encontra barreiras associadas a investimentos, competências técnicas, segurança e complexidade (COSTA et al., 2025b). Assim, a efetividade das políticas de formalização deve ser compreendida em conjunto com

outras condições que influenciam a capacidade de sobrevivência, adaptação e desenvolvimento dos pequenos negócios.

A experiência brasileira com políticas de formalização de pequenos negócios demonstra que a ampliação do acesso a uma categoria jurídica não produz efeitos homogêneos sobre os empreendedores. Ao analisar os impactos da implementação do regime do Microempreendedor Individual, Cavalheiro e Mariano (2023) identificaram forte expansão do número de registros formais, mas também evidenciaram que os efeitos da política devem ser analisados criticamente, considerando suas repercussões sobre o mercado de trabalho e as diferentes formas de inserção econômica dos trabalhadores. Essa perspectiva reforça a necessidade de avaliar a SLU não apenas pela simplificação de sua constituição, mas também pelos efeitos concretos que sua utilização produz sobre o empreendedorismo e a atividade econômica.

A ampliação da liberdade para constituição de empresas não significa, necessariamente, que todos os grupos sociais tenham as mesmas condições para acessar, estruturar e desenvolver seus negócios. Nesse sentido, a inclusão empreendedora depende também da existência de mecanismos de apoio financeiro e de infraestrutura, adaptação das estratégias de capacitação, criação de redes de conexão com o mercado e políticas públicas capazes de considerar as diferentes condições sociais e territoriais dos empreendedores (FRANQUINI; MORAIS; AVELAR, 2025).

Estudos sobre pequenas empresas indicam que os resultados organizacionais dependem também de fatores como orientação para aprendizagem, capacidade de inovação, capacidades gerenciais e condições contextuais (COSTA et al., 2025a). Dessa forma, a efetividade da SLU deve ser analisada não apenas pela facilidade de sua constituição, mas também pelas condições organizacionais e contextuais que permitem ao empreendedor transformar a formalização em atividade econômica sustentável.

Outro ponto relevante é o impacto dessa transição na percepção dos empresários quanto à segurança jurídica. Se, por um lado, a flexibilidade do novo modelo jurídico foi bem recebida, por outro, mudanças legislativas podem gerar dúvidas e incertezas entre empreendedores, especialmente quando não são acompanhadas de mecanismos adequados de orientação. Essa questão assume especial relevância no contexto das micro e pequenas empresas, nas quais o desconhecimento sobre o alcance e o valor dos serviços de orientação jurídico-tributária pode limitar a capacidade dos empresários de lidar com a complexidade normativa brasileira (LIMA; SILVA, 2024). Dessa forma, a simplificação legislativa precisa ser acompanhada de estratégias de disseminação de informações e orientação empresarial, de modo que a existência de direitos

e obrigações juridicamente estabelecidos possa ser efetivamente compreendida e utilizada pelos empreendedores

Adicionalmente, a SLU também levanta questões relacionadas ao equilíbrio entre a liberdade econômica e a necessidade de proteção dos diferentes agentes envolvidos na atividade empresarial. A simplificação da constituição das empresas deve ser acompanhada por mecanismos capazes de assegurar o cumprimento das normas e a proteção de trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais partes relacionadas. No contexto das micro e pequenas empresas, a existência de diretrizes normativas é relevante não apenas para a organização da atividade empresarial, mas também para a promoção de relações de trabalho mais equitativas e para o próprio sucesso das organizações (VILELA et al., 2023). Nesse sentido, a flexibilização proporcionada pela SLU não deve ser interpretada como redução da importância da regulação, mas como oportunidade para o desenvolvimento de mecanismos regulatórios mais eficientes, proporcionais e capazes de conciliar liberdade econômica, segurança jurídica e proteção social.

Portanto, a análise crítica dessas mudanças revela a necessidade de ações complementares, como a implementação de programas de capacitação empresarial, a criação de incentivos fiscais, o fortalecimento de mecanismos de financiamento e a revisão periódica das normas. A experiência das pequenas e médias empresas brasileiras demonstra, contudo, que a existência de políticas públicas de apoio não garante, por si só, seu acesso efetivo pelos empreendedores. Arenhardt e Simonetto (2023), identificaram a relevância atribuída pelos gestores aos recursos públicos, mas também apontaram obstáculos relacionados à burocracia, à exigência de garantias incompatíveis com a capacidade patrimonial das empresas e à necessidade de conhecimento técnico para atender aos requisitos dos programas de financiamento. Esses resultados reforçam a necessidade de que políticas públicas voltadas ao desenvolvimento empresarial sejam acompanhadas de mecanismos que reduzam barreiras de acesso e considerem as limitações financeiras, patrimoniais e técnicas características dos pequenos negócios.

A formalização deve ser acompanhada por ações complementares, como programas de capacitação empresarial, apoio financeiro e de infraestrutura, criação de redes de conexão com o mercado, incentivos fiscais e políticas públicas voltadas às diferentes condições sociais e territoriais dos empreendedores. Tais medidas são particularmente relevantes quando se considera que a inclusão no empreendedorismo não ocorre de maneira homogênea e pode exigir mecanismos específicos para grupos socialmente vulnerabilizados e empreendedores localizados em territórios periféricos (FRANQUINI; MORAIS; AVELAR, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão permitiu identificar que a trajetória da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) está diretamente relacionada à busca por formas mais adequadas de exercício individual da atividade empresarial com limitação de responsabilidade. A criação da EIRELI, pela Lei nº 12.441/2011, representou uma alternativa às estruturas utilizadas para viabilizar a atuação empresarial individual, mas sua exigência de capital social mínimo e as discussões relacionadas à sua estrutura jurídica limitaram sua utilização. Posteriormente, a criação da SLU pela Lei nº 13.874/2019 ampliou as possibilidades de constituição de sociedades limitadas por um único sócio, sem a exigência de capital social mínimo, estabelecendo condições mais flexíveis para a formalização de empreendimentos individuais.

Os estudos analisados indicam que a SLU apresentou vantagens em relação à EIRELI, sobretudo pela maior flexibilidade de constituição e pela eliminação da exigência de capital social mínimo. A literatura também evidencia uma mudança na utilização desses modelos, com redução da procura pela EIRELI e ampliação da adoção das sociedades limitadas unipessoais. Essa transformação foi consolidada pela Lei nº 14.195/2021, que determinou a transformação das EIRELIs existentes em sociedades limitadas unipessoais. Os dados apresentados por Gluck e Américo (2023), referentes ao estado do Pará, reforçam essa tendência ao demonstrarem a redução expressiva da abertura de EIRELIs e a ampla utilização das sociedades limitadas. Dessa forma, os resultados da revisão apontam para a consolidação da SLU como alternativa jurídica mais acessível para o exercício individual da atividade empresarial no contexto brasileiro.

Entretanto, os resultados também demonstram que a simplificação da estrutura jurídica não deve ser compreendida, isoladamente, como garantia de formalização efetiva, desenvolvimento ou sustentabilidade dos pequenos negócios. A adequação da forma jurídica depende das características, finalidades e condições concretas de cada empreendimento. Além dos aspectos legais, fatores relacionados à capacidade organizacional, recursos financeiros, adoção de tecnologias, competências gerenciais, acesso a financiamento, infraestrutura, orientação jurídico-tributária e condições sociais e territoriais interferem na capacidade de sobrevivência, adaptação e desenvolvimento das empresas. Assim, embora a SLU represente um avanço na flexibilização da formalização empresarial, sua efetividade está relacionada a condições que ultrapassam a escolha da modalidade societária.

Nesse sentido, a análise dos trabalhos selecionados evidencia a necessidade de que a simplificação proporcionada pela SLU seja acompanhada por mecanismos de apoio aos empreendedores. Programas de capacitação, acesso a financiamento, incentivos fiscais, infraestrutura, redes de conexão com o mercado e estratégias de disseminação de informações podem contribuir para que a formalização seja acompanhada de condições efetivas para o desenvolvimento dos negócios. Da mesma forma, a flexibilização da constituição empresarial deve permanecer associada à segurança jurídica e à proteção dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais agentes envolvidos na atividade econômica. A liberdade para empreender, portanto, deve ser conciliada com mecanismos regulatórios capazes de preservar essas relações sem reproduzir obstáculos desproporcionais à atuação dos pequenos negócios.

A passagem da EIRELI para a SLU representa uma mudança relevante na organização jurídica do exercício individual da atividade empresarial no Brasil, principalmente pela redução das barreiras formais associadas à constituição da empresa. A revisão evidencia, contudo, que os efeitos dessa mudança não podem ser avaliados apenas pela existência de uma modalidade societária mais simples e acessível. A consolidação da SLU como instrumento de formalização depende também das condições econômicas, organizacionais, tecnológicas e sociais disponíveis aos empreendedores. Dessa forma, mais do que substituir a EIRELI, a evolução legislativa evidencia a necessidade de articular simplificação jurídica, segurança jurídica e políticas de apoio capazes de transformar o acesso à formalização em condições efetivas para a continuidade e o desenvolvimento dos pequenos negócios.

6. REFERÊNCIAS

ARENHARDT, D. L.; SIMONETTO, E. O. A importância do financiamento público para pequenas e médias empresas (PMEs) inovadoras com atuação no Brasil. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 17, n. 1, p. 21-38, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12441.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13874&ano=2019&ato=b74ITW61keZpWT12a>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952950>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CAVALHEIRO, G. M. do C.; MARIANO, S. R. H. Assessing the impact of the implementation of the Individual Micro-Entrepreneur Act in Brazil. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 17, n. 3, p. 51-68, 2023.

COSTA, G. V. V.; LIMA, J. L.; CEZARIO, B. S.; MIRANDA, M. G. Orientação empreendedora e desempenho organizacional: uma síntese integrativa sobre inovação, aprendizagem e contexto. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 19, n. 2, p. 1-24, 2025a.

COSTA, L. L. P.; DIAS, F. T.; BARBOZA, D. V.; GARRIDO, M. A. D. Propulsores e barreiras da virtualização em micro e pequenas empresas. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 19, n. 2, p. 135-164, 2025b.

COSTA MACHADO, F.; DORNELES SILVA, G. Sobre a incompatibilidade normativa da sociedade limitada unipessoal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 32, p. P322218, 2023. DOI: 10.9771/rppgd.v32i0.44715. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/44715>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LISBOA, A. L. C. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 36-47, 2021. DOI: 10.21708/issn2675-8423.v1i2a9808.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9808>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DUSEK, P. M.; AVELAR, K. E. S.; GILABERTE, T. P.; FRANQUINI, K. F. Negócios sociais e formatos jurídicos: um panorama brasileiro. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 1, p. 190-208, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i1.761.

FAVARO, L. M. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus sociedade limitada unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 65-86, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2020.v6i1.6587. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/6587>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FRANQUINI, K. F.; AVELAR, K. E. S.; DOS SANTOS MORAIS, A. Mecanismos de diversidade e inclusão em programas de empreendedorismo social. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 19, n. 1, p. 91-106, 2025.

GLUCK, L. N.; AMÉRICO, G. P. Sociedade limitada unipessoal: da limitação de responsabilidade do empresário individual às perspectivas de desenvolvimento social e econômico no estado do Pará. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 85-102, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2023.v9i1.9733. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/9733>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LIMA, J. J. N. de; SILVA, F. P. da. A percepção dos pequenos empreendedores sobre a consultoria jurídico-tributária. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 18, n. 1, p. 130-149, 2024.

MARROQUIM, A. R. A.; GILABERTE, T. P.; AVELAR, K. E. S. Paralelo entre a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade limitada unipessoal: implicações para a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento local. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 19, n. 2, p. 47-62, 2025.

NUNES, D. H.; ZAFALON, M. F. Aspectos legais e jurisprudenciais acerca da sociedade limitada unipessoal como instrumento de efetivação da cidadania. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 10, n. 10, p. 113-131, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2785>. Acesso em: 9 nov. 2024.

PINHEIRO, Êmily Mezdari; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Empresa individual de responsabilidade limitada: críticas e desenvolvimento da sociedade limitada unipessoal. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 2, p. 60-77, 2022. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n2.p60-77.

ROCHA, G. R. Ordem econômica constitucional, Lei n. 13.874/2019 e Direito Comercial Brasileiro. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 57-74, 2020.

SEBALHOS, L.; SILVA, J. V. V. M.; MACHADO, W. T.; ORTIZ, A. C. S. Necessidade ou oportunidade? Motivações que levaram os MEIs do estado de Mato Grosso à formalização. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 17, n. 1, p. 39-54, 2023.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, v. 8, n. 1, p. 102-108, 2010.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

VILELA, K. F.; FARIA, V. A.; SILVA, J. A.; CALDEIRA, A. A.; BARBOSA, R. A. Legislação trabalhista nas micro e pequenas empresas: revisão sistemática de literatura brasileira entre 2011 e 2022. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 17, n. 2, p. 91-103, 2023.

WILLE, G. K.; COUTINHO, J. H. A.; MUSSI, L. D. R. H. Breves notas acerca da sociedade limitada unipessoal: organização, pessoa jurídica e empresa. **Revista Foco**, v. 15, n. 4, p. e474, 2022. DOI: 10.54751/revistafoco.v15n4-010. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/474>. Acesso em: 6 nov. 2024.